



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13746.001202/2007-81
Recurso nº 152.174 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados: Dados em GFIP.
Acórdão nº 205-01.230
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ

CC02/C05
Fls. 295

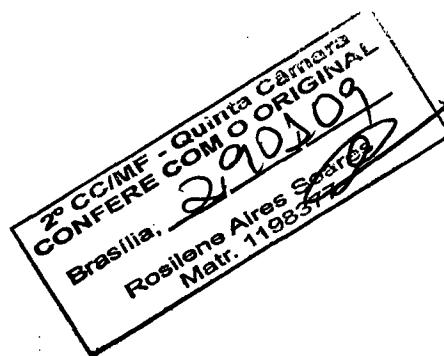
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2003 a 30/11/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RECURSO
INTEMPESTIVO.

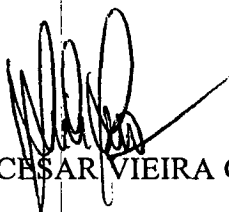
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.



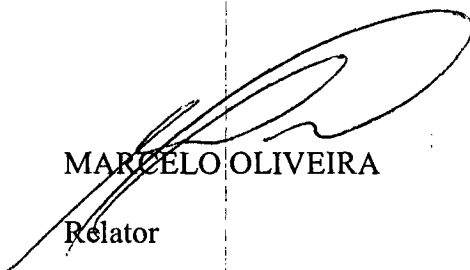
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos Não conhecido do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Norte/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.402.4/0137/2006, fls. 0246 a 0254, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 055 a 056, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, arrecadadas e não repassadas à Seguridade Social.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 10/08/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 049 E 052.

Em 18/01/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, o sócio da recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0276 a 0282, acompanhado de anexos.

No recurso há, em síntese, os seguintes argumentos:

1. As alegações são apresentadas por ex-sócio da empresa;
2. A empresa foi extinta de forma irregular;
3. A autoridade competente não agiu da forma determinada pela Legislação, pois deveria ter cientificado o sujeito passivo ou seu preposto;
4. Não há nos autos prova de recebimento do lançamento por quem de direito;

5. Os débitos previdenciários estão escriturados na escrita contábil e não atingem metade do valor do lançamento;
6. Os juros e a forma de atualização são ilegais e inconstitucionais;
7. Não houve apropriação, mas pagamento pelo líquido;
8. Não pode ser responsabilizado penalmente;
9. Requer o cancelamento ou anulação do lançamento.

A DRP enviou o processo ao Conselho de Contribuintes, afirmando que o recurso é intempestivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento, fl. 0260, o recorrente foi cientificado no dia 08 de agosto de 2006, à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias.

O recurso foi interposto em no dia 20 de abril de 2007, fl. 0276, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original).

Cabe à própria Receita Previdenciária verificar a tempestividade ou não do recurso. O recurso foi encaminhado a este Conselho fora do prazo devido a intempestividade ter sido argüida pelo recorrente.

Mas nos motivos alegados, não há como caracterizar algum vício na ciência da recorrente.

Portanto, como a ciência foi efetuada da forma prevista na Legislação, não há como conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

